



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.300, de 2025, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. X1. O Poder Executivo deverá regulamentar a criação de mecanismos de valorização dos atributos estratégicos de fontes de energia elétrica, considerando sua contribuição para a segurança energética, a estabilidade do sistema elétrico e os compromissos de descarbonização do país.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento do regulamento previsto no *caput*, deverão ser considerados os atributos estratégicos da geração nuclear, sobretudo no que se refere às suas características relacionadas a segurança, estabilidade e descarbonização da matriz elétrica nacional.

Art. X2. O Poder Concedente deverá instituir, mediante regulamentação, mercados de capacidade destinados à contratação de disponibilidade de potência de geração elétrica, de forma a contemplar fontes que assegurem elevada confiabilidade operacional, incluindo a geração nuclear.

Art. X3. Fica assegurada a manutenção das condições econômicas e financeiras dos contratos de compra de energia firmados com usinas de geração nuclear em operação e em construção à data de publicação desta Lei, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, independentemente da evolução da abertura do mercado livre.

Art. X4. Os Pequenos Reatores Modulares (SMR) e os Micro Reatores Nucleares (MMR), utilizados para geração de energia elétrica destinada a suprir polos industriais, sistemas isolados, ou grandes consumidores no Ambiente de Contratação Livre, serão considerados empreendimentos estratégicos, com direito



a tratamento regulatório e tributário favorecido, conforme regulamentação específica.

Art. X5. A competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza de que trata o inciso XXIII, do art. 21, da Constituição Federal será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas.

Parágrafo único. A construção e a operação de reatores nucleares de pequeno porte, com potência menor ou igual a 300 MW, poderão ser autorizados sob regime de permissão.

Art. X6. A energia nuclear deverá ser considerada elegível a participar de quaisquer programas, incentivos e mecanismos de financiamento destinados à promoção da transição energética sustentável e do combate às mudanças climáticas.

Art. X7. A exportação de minerais nucleares, seus concentrados e derivados, fica isenta da autorização prévia de que trata o art. 3º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, sendo a contraparte do Contrato de Parceria responsável, exclusivamente, pela apresentação do Certificado de Uso Final do material a ser exportado ao Ministério de Relações Exteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A energia nuclear desempenha um papel dos mais relevantes no processo de transição energética em curso no País e no mundo.

Desta forma, faz-se necessário reconhecer, no âmbito do setor elétrico nacional, a energia nuclear como fonte estratégica nacional, em razão de suas características de geração firme, confiabilidade de suprimento, baixa emissão de gases de efeito estufa, e segurança energética. Desta forma, através do Artigo X1 busca-se a criação de mecanismos de remuneração de tais atributos, como, por exemplo, a valoração e o pagamento por capacidade ou pela realização de serviços anciares.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801255746>

O Artigo X2, por sua vez, prevê a criação de um Mercado de Capacidade, permitindo que as Usinas da Central Nuclear “Almirante Álvaro Alberto” possam comercializar sua capacidade de geração disponível de forma separada da energia elétrica.

Neste mesmo diapasão, é fundamental para as usinas da Central Nuclear “Almirante Álvaro Alberto” que haja a garantia expressa de que seus contratos de compra e venda de energia serão resguardados, até o final de seus respectivos prazos de vigência, de eventuais consequências advindas da migração de consumidores para o mercado livre. Garantia, essa, assegurada por meio da redação proposta para o Artigo X3.

No contexto do processo de Transição Energética, os Pequenos Reatores Nucleares (SMR, sigla em inglês para *Small Module Reactors*) e os Micro Reatores Nucleares (MMR, sigla em inglês para *Micro Module Reactors*) despontam como uma solução tecnológica, cada vez mais, viável e promissora, podendo vir a desempenhar um papel fundamental para esse processo no País e no mundo. Assim, é mister que sejam criadas condições, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL) e de autoprodução, para o incentivo do uso de Pequenos Reatores Modulares (SMRs) voltados ao fornecimento de energia para consumidores industriais e polos remotos, qualificando-os como projetos estratégicos, o que procuramos abranger por meio do Artigo X4. Ademais, nessa mesma intenção, buscamos estabelecer, por meio do Artigo X5, que a competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas, podendo a construção e a operação de reatores nucleares de pequeno porte, com potência menor ou igual a 300 MW, serem autorizados sob regime de permissão.

A energia nuclear é internacionalmente reconhecida por sua contribuição para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Assim, por meio do Artigo X6, buscamos determinar que essa fonte de energia tenha acesso garantido a programas, subsídios e políticas de apoio voltadas à transição energética e à redução de emissões.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801255746>

Conforme mencionado anteriormente, a energia nuclear é fundamental no processo de Transição Energética. Nesse contexto, não se pode olvidar das capacidades e da representatividade das reservas de urânio localizadas no território nacional para o processo global de descarbonização e geração de energia limpa. Assim, propomos o Artigo X7 com o intuito de contribuir para a inserção do Brasil, como um ator relevante, no mercado internacional de minerais críticos e estratégicos para a Transição Energética.

Por fim, insta ressaltar que as propostas em tela visam a preservar a sustentabilidade econômica e operacional da geração nuclear no Brasil, garantir a adequada valorização de seus atributos estratégicos frente à abertura do mercado elétrico, estimular a inserção de novas tecnologias nucleares como os SMRs e posicionar o Brasil como um ator relevante no contexto mundial de minerais estratégicos.

Em resumo, busca-se assegurar a contribuição do setor nuclear à transição para uma matriz elétrica limpa, segura e soberana, sem deixarmos de considerar que tais medidas propostas se encontram plenamente coerentes com os objetivos da Medida Provisória em questão, no sentido de promover justiça tarifária, liberdade de escolha e equilíbrio setorial, fortalecendo a matriz elétrica nacional com fontes seguras, firmes e limpas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801255746>